|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo n° 928263/2019 |
| INTERESSADO | Gerência Técnica de Atendimento e Fiscalização |
| ASSUNTO | Possibilidade/ legalidade de expedição de CAT-A |
| DELIBERAÇÃO Nº 212/2020 – CEP-CAU/PR | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEP-CAU/PR), reunida ordinariamente de forma virtual no dia 22 de junho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/PR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o inciso I, do artigo 18, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, define como infração disciplinar *registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro*;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

Considerando que o artigo 14 e o parágrafo 1º da Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, dispõem que *o requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão. § 1° O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico.*

Considerando o conhecimento da matéria encaminhada para apreciação da CEP-CAU/PR.

**DELIBEROU:**

1. Solicitar ao profissional a apresentação do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO ou documento de fé pública equivalente que comprove a execução do serviço constante do RRT, conforme Deliberações CEP-CAU/PR Nº 099/2020, Nº 100/2020 e Nº 101/2020 para as situações de 1 a 3 constantes do presente protocolo
2. Possibilitar a emissão de CAT-A para profissionais que se enquadrem na situação 4 do protocolo (funcionalismo público), dispensando a necessidade de apresentação de outro documento de fé pública além do Atestado de Capacidade, desde que este não seja emitido/ assinado pelo próprio profissional solicitante.
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/PR, para conhecimento.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 02 votos favoráveis dos conselheiros CRISTIANE BICALHO DE LACERDA e RAFAEL ZAMUNER, e 01 ausência do conselheiro CLAUDIO FORTE MAIOLINO

Curitiba - PR, 22 de junho de 2020.

**CLAUDIO FORTE MAIOLINO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**CRISTIANE BICALHO DE LACERDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**RAFAEL ZAMUNER \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Suplente